DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA - MS

Instituído por Lei Municipal

SUMÁRIO

Poder Executivo 2

Licitações e Contratos 2

Extrato 2

Decisão do Prefeito 3

PREFEITA MUNICIPAL

NIÁGARA KRAIEVSKI

VICE-PREFEITO

CARLOS MAGNO FERNANDES

Chefe de Gabinete

Nome: Juliana Ruiz de Souza

E-mail: chefedegabinete@coronelsapucaia.ms.gov.br

Telefone: (67) 9919-18711

Secretario Municipal de Saúde Pública

Nome: Felipe de Vale de Sousa

E-mail: saude@coronelsapucaia.ms.gov.br

Telefone: (67) 9220-9188

Secretaria Municipal de Educação

Nome: Roseni Martins Freitas

E-mail: educacao@coronelsapucaia.ms.gov.br

Telefone: (67) 9995-62977

Secretario Municipal de Administração e Gestão

Nome: Thiago Valençoela Coutinho

E-mail: prefeito@coronelsapucaia.ms.gov.br

Telefone: (67) 9602-2883

Secretaria Municipal de Finanças e Tributos

Nome: Joardany Mesa Barreto Da Silva

E-mail: financas@coronelsapucaia.ms.gov.br

Telefone: (67) 9963-44715

Secretaria Municipal de Infraestrutura

Nome: Dorileu Arevalo Rodrigues

E-mail: engenharia@coronelsapucaia.ms.gov.br

E-mail particular: rodriguedorileu@hotmail.com

Telefone: (67) 9962-2360

Secretario Municipal de Agricultura

Nome: Claudinei Aparecido de Souza

E-mail: agricultura@coronelsapucaia.ms.gov.br

Telefone: (67) 9968-38835

Secretaria Municipal de Assistência Social

Nome: Jane Cleia Rodrigues de Lima

E-mail: assistencia@coronelsapucaia.ms.gov.br

Telefone: (67) 9916-10968

Secretario Municipal de Juventude, Esporte e Lazer

Nome: Bruno da Silva França

E-mail: secremuniesportescelsapucaia@gmail.com

Telefone: (67) 9921-11879

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

Extrato do Contrato

Contrato Nº 080/2026

Processo Nº 107/2026

Modalidade/Nº: Desp. Nº 053/2026

Partes: Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a Empresa Casa Verde Madeiras Ltda.

Objeto: Aquisição de madeiras serradas, mourões de eucalipto tratado e chapas de compensado destinados à execução de serviços de manutenção, construção, recuperação e reparos de pontes, cercamentos, prédios e demais estruturas públicas a cargo da secretaria municipal de infraestrutura do Município de Coronel Sapucaia – MS, com fornecimento parcelado pelo período de 12 (doze) meses, conforme exigências e quantitativos descritos no termo de referência, proposta de preços e minuta do Contrato.

FICHA 214

1 PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

02 PODER EXECULTIVO

02 0901 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRURA

15 451 2900 2133 0000 MANTER AS ATV. DA SECRET. MUN.DE DESEN. E INFRAESTRUTURA.

FONTE: 1.500.0000-000

R$: 65.428,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e oito reais)

Vigência: 23/11/2026 à 23/11/2027

Data da Assinatura: 23/11/2026

Fundamento Legal: Lei nº 14.133/21 e 123/2006.

Assinam: Niágara Patrícia Gauto Kraievski, pela contratante Carlinhos Costa dos Santos, pela contratada

.....

Decisão do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

DECISÃO — PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

Campo	Identificação
Processo Licitatório	nº 092/2026
Modalidade	Pregão Eletrônico nº 008/2026 – SRP nº 025/2026
Objeto	Registro de Preços para futura e eventual aquisição de unidades móveis de saúde do tipo veículo para transporte de equipe, bicicletas elétricas de pedal assistido e mesas de reunião redondas, destinados à rede de atenção primária e à vigilância em saúde (Propostas MS nº 13022375000126001 e nº 13022375000126002)
Interessado	Fundo Municipal de Saúde / Secretaria Municipal de Saúde
Autoridade	Niágara Patrícia Gauto Kraievski, Prefeita Municipal
Assunto	Anulação do certame por vício insanável – abertura indevida da sessão pública em 27/10/2026 – arquivamento do processo

A Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia/MS, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 71, III e §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, anula o Pregão Eletrônico nº 008/2026 e determina o arquivamento do Processo Licitatório nº 092/2026, pelas razões a seguir.

I – RELATÓRIO

O Pregoeiro Oficial comunicou que a sessão pública foi aberta por equívoco em 27/10/2026, data prevista no edital original. Esse edital já havia sido suspenso e substituído pelo edital retificado, que marcou a abertura para 05/11/2026, às 9h. A sessão indevida seguiu até a fase de habilitação. A sessão de 05/11/2026 não foi realizada.

Os atos relevantes do processo são os seguintes:

Data	Ato
09/10/2026	Publicação do edital original, com abertura marcada para 27/10/2026, às 9h.
13/10/2026	Suspensão do edital pela Administração, antes da sessão pública, em razão do Documento de Formalização da Demanda complementar.
15/10/2026	Edital retificado e Termo de Referência reeditado, com devolução integral do prazo de propostas e abertura remarcada para 05/11/2026, às 9h.
19/10/2026	Republicação do edital no PNCP, no Diário Oficial e no sistema Compras BR.
27/10/2026	Abertura indevida da sessão pública, com a participação de 8 (oito) empresas. Houve abertura de propostas, lances e aceitação, até a fase de habilitação.
05/11/2026	A sessão marcada pelo edital vigente não foi realizada.
12/11/2026	Parecer do Pregoeiro recomendando a anulação do certame e o arquivamento do processo. No mesmo dia, a sessão foi suspensa no sistema e as empresas participantes foram notificadas para manifestação prévia, até as 9h de 16/11/2026.
16/11/2026	Encerramento do prazo de manifestação. Não houve manifestação das empresas
17/11/2026	Parecer Jurídico, da Assessoria Jurídica, opinando pela legalidade da anulação.

O prazo de manifestação foi fixado em razão necessidade de dar continuidade à contratação dentro dos prazos de execução das Propostas do Ministério da Saúde nº 13022375000126001 e nº 13022375000126002. As empresas foram notificadas pelo chat do sistema e por e-mail, com a advertência de que a suspensão da sessão não suspendia esse prazo.

Nenhum ato de adjudicação ou homologação foi praticado, e nenhuma Ata de Registro de Preços foi assinada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acolho integralmente o Parecer do Pregoeiro de 12/11/2026 e o Parecer Jurídico 17/11/2026, cujos fundamentos passam a integrar esta decisão como motivação.

A sessão pública de 27/10/2026 foi realizada sem suporte em instrumento convocatório vigente. Com isso, violou:

1. **o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, ao suprimir parte do prazo de propostas devolvido aos interessados com a republicação do edital;
2. **o art. 13, parágrafo único, I**, ao revelar o conteúdo das propostas antes da data fixada para a abertura;
3. **o art. 5º**, em especial os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica.

O vício é insanável. A etapa competitiva se esgotou e os preços ofertados se tornaram públicos. Nenhum ato posterior restabelece o sigilo das propostas nem iguala a posição das empresas que participaram em 27/10/2026 à dos interessados que aguardavam a data de 05/11/2026. A reabertura da sessão neste processo produziria uma disputa entre concorrentes que já conhecem os preços uns dos outros, sem garantia da proposta mais vantajosa (art. 11, I e II).

Cabe à Administração anular os próprios atos ilegais, no exercício da autotutela (art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 473 do STF). O certame não foi adjudicado nem homologado, e nenhuma Ata de Registro de Preços foi assinada. Os licitantes têm, portanto, mera expectativa de direito, e a anulação não gera dever de indenizar.

Foi assegurada a manifestação prévia dos interessados, nos termos do art. 71, § 3º. Não houve manifestação no prazo.

Quanto à apuração de responsabilidade exigida pelo art. 71, § 1º, registro que o próprio Pregoeiro comunicou o fato espontaneamente e que o erro foi operacional. Não há indício de dolo, não houve contratação e não há prejuízo ao erário. Esses elementos serão considerados na apuração, nos termos dos arts. 22 e 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, III e §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

1. **ANULAR** o Pregão Eletrônico nº 008/2026 (SRP nº 025/2026), em todos os seus lotes (1, 2 e 3).
2. **DECLARAR NULOS** a abertura da sessão pública de 27/10/2026 e todos os atos seguintes: análise e classificação das propostas, etapa de lances, aceitação e habilitação.
3. **DECLARAR PREJUDICADA** a sessão pública marcada para 05/11/2026.
4. **DETERMINAR** que o Pregoeiro registre a anulação no sistema Compras BR e comunique os licitantes pelo chat da sessão e por e-mail.
5. **DETERMINAR** a publicação desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 174), no Diário Oficial e no sistema Compras BR.

6. **DETERMINAR** o encaminhamento de cópia dos autos à Controladoria Interna, para apuração preliminar de responsabilidade (art. 71, § 1º), observados os elementos do item II.

7. **DETERMINAR** o arquivamento do Processo Licitatório nº 092/2026, após as publicações.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Coronel Sapucaia (MS), 17 de novembro de 2026.

NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI
Prefeita Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

Parecer Jurídico

Ementa: Pregão Eletrônico nº 008/2026 – SRP nº 025/2026. Abertura da sessão pública em 27/10/2026, data fixada em edital já substituído. Edital retificado e republicado em 19/10/2026, com sessão designada para 05/11/2026. Violação dos arts. 5º, 13, parágrafo único, I, e 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Supressão de prazo legal e quebra do sigilo das propostas. Vício insanável. Autotutela administrativa (Súmula 473/STF). Art. 71, III e §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021. Prévia manifestação dos interessados assegurada. Inexistência de direito adquirido. Parecer favorável à anulação do certame.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Jurídica Municipal acerca da legalidade da anulação do **Pregão Eletrônico nº 008/2026 – SRP nº 025/2026**, vinculado ao **Processo Licitatório nº 092/2026**, instaurado pelo Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como interessados o Fundo Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde.

2. O objeto do certame consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de unidades móveis de saúde do tipo veículo para transporte de equipe, bicicletas elétricas de pedal assistido e mesas de reunião redondas, destinados à rede de atenção primária e à vigilância em saúde, vinculado às Propostas MS nº 13022375000126001 e nº 13022375000126002, conforme identificado no Parecer do Pregoeiro.

3. A matéria foi submetida à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal por meio do **Parecer do Pregoeiro**, datado de **12 de novembro de 2026**, subscrito pelo Pregoeiro Oficial, no qual se comunica o erro na abertura da sessão pública e se recomenda a anulação do certame, com fundamento no art. 71, III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e o consequente arquivamento do processo.

4. Segundo o relato do Pregoeiro, o Termo de Referência original foi elaborado em **17 de setembro de 2026**, prevendo 01 (uma) unidade do item 2. O edital original foi publicado em **09 de outubro de 2026**, com abertura da sessão pública marcada para **27 de outubro de 2026, às 9h**.

5. Em **13 de outubro de 2026**, antes da sessão pública, a Administração suspendeu o edital em razão de Documento de Formalização da Demanda complementar, que acresceu 02 (duas)

unidades ao item 2 e alterou o instrumento para Ata de Registro de Preços. Em **15 de outubro de 2026**, o edital foi retificado e o Termo de Referência foi reeditado em caráter retificador, com devolução integral do prazo de propostas e remarcação da abertura da sessão para **05 de novembro de 2026, às 9h**.

6. A republicação do edital retificado ocorreu em **19 de outubro de 2026**, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial e no sistema Compras BR.

7. Ocorre que, em **27 de outubro de 2026**, a sessão pública foi aberta no sistema Compras BR na data prevista no edital já substituído. Conforme o Parecer do Pregoeiro, seguiram-se a abertura das propostas, a etapa de lances e a aceitação, até a fase de habilitação, com a participação de 8 (oito) empresas, segundo a ata e os relatórios do sistema. A sessão designada pelo edital vigente, de **05 de novembro de 2026**, não foi realizada.

8. O Pregoeiro registra, ainda, que nenhum ato de adjudicação ou de homologação foi praticado e que nenhuma Ata de Registro de Preços foi assinada.

9. Conforme informado a esta Procuradoria, as empresas que participaram da sessão de 27/10/2026 foram devidamente notificadas para manifestação prévia, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e **nenhuma delas apresentou manifestação**.

10. Diante desse quadro, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer sobre a legalidade da anulação do certame.

11. Instruem o presente processo administrativo, os seguintes documentos principais:

    a) Termo de Referência original, de 17/09/2026;

    b) edital original, publicado em 09/10/2026;

    c) Documento de Formalização da Demanda complementar;

    d) edital retificado e Termo de Referência retificador, de 15/10/2026;

    e) registros da republicação de 19/10/2026 no PNCP, no Diário Oficial e no sistema Compras BR;

    f) ata e relatórios do sistema Compras BR referentes à sessão de 27/10/2026;

    g) Parecer do Pregoeiro, de 12/11/2026.

12. Registra-se, por fim, que o Parecer do Pregoeiro, na seção II.1, menciona "edital republicado em 15/10/2026", ao passo que a cronologia do mesmo documento indica a republicação em 19/10/2026. Foi esclarecido a esta Procuradoria que a data correta da republicação é **19 de outubro de 2026**, sendo 15/10/2026 a data da retificação do edital e do Termo de Referência. É a data de 19/10/2026 que se adota neste parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

13. Inicialmente, é importante delimitar o escopo de atuação desta Procuradoria Jurídica. A competência deste órgão restringe-se ao exame formal e material da conformidade jurídica dos atos e procedimentos submetidos à sua apreciação, sem adentrar em aspectos técnicos, operacionais ou de conveniência administrativa.

14. A presente manifestação parte da presunção de veracidade e legitimidade dos fatos relatados pelo Pregoeiro Oficial e dos registros constantes do sistema Compras BR. Não cabe ao órgão jurídico refazer a conferência dos registros eletrônicos da sessão, cuja exatidão é de responsabilidade de quem os produziu e certificou.

15. A atuação desta Procuradoria insere-se na segunda linha de defesa das contratações públicas, conforme o art. 169 da Lei nº 14.133/2021:[1]

> Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:
> [...]
> II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

16. Por esse motivo, além do exame da legalidade da anulação, esta manifestação aponta as providências procedimentais necessárias para que a decisão da Autoridade Superior seja válida e não dê margem a questionamentos futuros.

2.2. DO REGIME JURÍDICO DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021

17. A Lei nº 14.133/2021 disciplina, no art. 71, as decisões que podem ser tomadas pela autoridade superior ao final do processo licitatório. O dispositivo tem a seguinte redação:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

[1] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: planalto.gov.br.

> § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
> § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
> § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

18. Do dispositivo extraem-se três premissas centrais para o caso. A primeira é que a anulação é a resposta legal à **ilegalidade insanável**, enquanto as irregularidades sanáveis devem ser corrigidas pelo retorno dos autos (inciso I). A segunda é que a decisão compete à **autoridade superior**, e não ao agente de contratação ou ao pregoeiro. A terceira é que a anulação exige a **indicação expressa dos atos viciados** e a **prévia manifestação dos interessados**.

19. Sobre o tema, a doutrina especializada assenta que a anulação, diferentemente da revogação, não é uma escolha discricionária da autoridade, mas um dever diante do vício insanável:[2]

> Agora, estando diante de ilegalidade insanável (inciso II do artigo 71) [sic], cabe a anulação da licitação, que deve ser feita de ofício ou com a provocação de terceiros, consistindo em dever de a autoridade superior anular o certame quando em face desse tipo de vício. Cumpre ressaltar que a anulação tratada aqui não necessariamente acarretará na nulidade do certame como um todo, mas tão somente daqueles atos impassíveis de reaproveitamento e dos subsequentes que deles dependam.

20. Na mesma linha, Herbert Almeida distingue o tratamento dado pela lei aos vícios sanáveis e insanáveis:[3]

> A nulidade decorre de vício e poderá ocorrer mesmo após a assinatura do contrato.
> A Lei 14.133/2021, entretanto, prevê a anulação no caso de "vício insanável". Se o vício for sanável, a autoridade determinará o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

[2] FERREIRA, Otávio Sendtko. Recursos e encerramento da licitação. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.) et al. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 168.
[3] ALMEIDA, Herbert. Lei 14.133/21 – Esquematizada (Nova Lei de Licitações e Contratos). 4. ed. (conforme a MP 1.167/23), p. 120.

21. No mesmo sentido, Caroline Alves Martins Pires Corrêa observa que a nova lei passou a exigir a insanabilidade do vício como requisito da anulação:[4]

> O vício de ilegalidade possui correspondência na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 8.666/1993 e pode dar ensejo à anulação do processo licitatório, chamando-se atenção para o fato de que a NLLC exige que tal ilegalidade seja insanável, até mesmo em respeito ao princípio da eficiência conforme será visto a seguir.

22. Assim, a questão jurídica central deste parecer é verificar se a abertura da sessão pública em 27/10/2026 configura ilegalidade insanável e se foram observados os requisitos procedimentais do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DA SÚMULA Nº 473 DO STF

23. O ordenamento jurídico assegura à Administração Pública o poder-dever de controlar os seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

24. A respeito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:[5]

> Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular ou convalidar os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.
>
> É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

25. Essa prerrogativa está consolidada na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:[6]

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

26. Ao tratar especificamente da anulação, a mesma autora esclarece o seu conceito e os seus efeitos:[7]

> Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.

---

[4] CORRÊA, Caroline Alves Martins Pires. Princípios (art. 5º). In: DIAS, Maria Tereza Fonseca (org.). A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais inovações e desafios para sua implantação. São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 42.
[5] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 228.
[6] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 473. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1969]. Disponível em: portal.stf.jus.br.
[7] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 528.

> Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir de então).

27. Quanto ao caráter vinculado da anulação, Di Pietro sustenta que, em regra, a Administração tem o dever de anular os atos ilegais, admitindo a manutenção do ato apenas quando o prejuízo da anulação for maior do que o da sua permanência:[8]

> Para nós, a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. No entanto, poderá deixar de fazê-lo, em circunstâncias determinadas, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal; nesse caso, é o interesse público que norteará a decisão.

28. No caso concreto, a exceção apontada pela doutrina não se verifica. Não há contrato assinado, Ata de Registro de Preços formalizada, objeto entregue ou despesa executada que pudesse tornar a anulação mais gravosa do que a manutenção do ato ilegal. Ao contrário, como se verá adiante, a manutenção dos atos praticados em 27/10/2026 é que comprometeria o interesse público, por impedir a seleção da proposta mais vantajosa em disputa regular.

29. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul reconhece reiteradamente a legitimidade da anulação de pregão eletrônico pela própria Administração, no exercício da autotutela. No Acórdão AC00-1006/2024, consignou-se:[9]

> DENÚNCIA – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE IMPEDIRAM A OCORRÊNCIA DE DANOS – ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO DENUNCIADA – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – SÚMULA 473 DO STF – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. 1. A denúncia para apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante no procedimento licitatório perde seu objeto com a anulação do certame, pela Administração, no exercício do poder de Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF).

30. No mesmo sentido, o Acórdão AC00-1941/2022 destacou que a anulação promovida pela própria Administração impede a propagação das irregularidades do certame:[10]

> A anulação do procedimento licitatório, que impugnado na denúncia, pela Administração no exercício da autotutela (Súmula 473 do STF), impedindo a

[8] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 530.
[9] MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Acórdão AC00-1006/2024. Processo TC/271/2024. Relator: Marcio Campos Monteiro. Julgado em: 9 maio 2024. Disponível em: jurisprudencia.tce.ms.gov.br.
[10] MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Acórdão AC00-1941/2022. Processo TC/7280/2022. Relator: Marcio Campos Monteiro. Julgado em: 1º dez. 2022. Disponível em: jurisprudencia.tce.ms.gov.br.

> propagação das irregularidades do certame, ocasiona a perda de objeto processual para julgamento, que motiva a extinção e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS.

31. Portanto, a Administração Municipal dispõe de fundamento jurídico sólido para, ela própria, desfazer os atos viciados do certame, sem necessidade de provocação externa.

2.4. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SESSÃO REALIZADA SEM INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO VIGENTE

32. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 enumera os princípios que regem as licitações e contratações públicas:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

33. Entre esses princípios, a vinculação ao edital tem papel decisivo no caso. Sobre ele, Eduardo de Carvalho Rêgo ensina:[11]

> O princípio da vinculação ao edital garante que os licitantes não sejam pegos de surpresa ao longo das mais diversas fases do certame. Como o próprio nome sugere, a Administração Pública está vinculada ao edital, não podendo dele se afastar em qualquer circunstância. Conforme já decidido pelo Poder Judiciário, "O procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente o edital, sob pena de nulidade".

34. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em lição formulada ainda à luz da Lei nº 8.666/1993, mas aplicável ao princípio reproduzido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, qualifica a vinculação ao instrumento convocatório como "princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento"[12] e explica a razão de ser dessa consequência:[13]

---

[11] RÊGO, Eduardo de Carvalho. Princípios jurídicos previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.) et al. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 29.
[12] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 786.
[13] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 787.

> Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.
>
> Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

35. No caso em exame, o edital original, que previa a sessão para 27/10/2026, foi suspenso em 13/10/2026 e substituído pelo edital retificado, republicado em 19/10/2026, que designou a sessão pública para **05/11/2026, às 9h**. Segundo o Parecer do Pregoeiro, o item 15 do Termo de Referência retificador tornou sem efeito qualquer versão anterior, e os itens 1 e 8.1 do edital determinam que a sessão pública ocorra "na data, horário e local indicados neste Edital".

36. A sessão aberta em 27/10/2026, portanto, não encontrava suporte em nenhum instrumento convocatório vigente. O edital que a previa já não produzia efeitos, e o edital em vigor fixava data diversa. Trata-se de afronta direta ao princípio da vinculação ao edital: a Administração conduziu a fase competitiva fora das regras que ela própria havia divulgado aos interessados.

37. O vício existe qualquer que tenha sido a versão do edital utilizada pelas empresas para formular as propostas, como bem observou o Pregoeiro. Se as propostas foram elaboradas com base no edital suspenso, referem-se a quantitativo e a instrumento diversos dos vigentes (01 unidade no item 2, sem Registro de Preços). Se foram elaboradas com base no edital retificado, o prazo legal para a sua formulação foi indevidamente encurtado, como se demonstra a seguir.

2.5. DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA SUPRESSÃO DO PRAZO MÍNIMO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

38. A retificação do edital promovida pela Administração alterou o quantitativo do item 2 e a natureza do instrumento, que passou a ser Ata de Registro de Preços. Tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas e, por isso, atraem a regra do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
>
> I - para aquisição de bens:
>
> a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
>
> [...]

> § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

39. A Administração observou corretamente essa regra ao republicar o edital em 19/10/2026 e devolver integralmente o prazo, com nova data de sessão em 05/11/2026. O vício surgiu depois, com a abertura da sessão em 27/10/2026, que suprimiu 9 (nove) dias corridos do prazo devolvido aos interessados.

40. Cumpre observar, ainda, que a modalidade pregão adota o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021), de modo que o prazo mínimo aplicável à aquisição de bens é de 8 (oito) dias úteis, nos termos do art. 55, I, "a". A contagem desse prazo segue o art. 183 da mesma lei:

> Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:
> [...]
> III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.
> § 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:
> I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

41. Considerando que o edital retificado foi republicado em 19/10/2026 (segunda-feira), o dia do começo do prazo é 20/10/2026, excluído da contagem. Assim, a data de 27/10/2026 corresponde, no máximo, ao 5º (quinto) dia útil do prazo, número que pode ser ainda menor se houver dia sem expediente no período. A sessão foi aberta, portanto, antes mesmo de transcorrido o prazo mínimo legal de 8 (oito) dias úteis contado da republicação. Fornecedores que confiaram na data de 05/11/2026 podem não ter cadastrado proposta a tempo.

42. Ainda sob a Lei nº 8.666/1993, cujo art. 21, § 4º, continha regra equivalente à do atual art. 55, § 1º, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que a modificação do edital que afete a formulação das propostas exige nova divulgação e a reabertura do prazo:[14]

> Qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

[14] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2898/2012 – Plenário. Relator: José Jorge. Julgado em: 24 out. 2012. Disponível em: pesquisa.apps.tcu.gov.br.

43. E, ainda, que essa exigência subsiste mesmo quando todos os licitantes tenham sido comunicados individualmente da modificação:[15]

> É necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação.

44. Também sob a legislação anterior, a Corte de Contas Federal considerou que a divergência quanto à data de abertura da sessão pública atenta contra a publicidade e restringe a competitividade, a ponto de conduzir à anulação do certame:[16]

> Havendo divergência entre o edital da licitação e os avisos publicados quanto à data de abertura da sessão pública, deve haver nova divulgação do edital, sob pena de o certame ser anulado, uma vez que o fato atenta contra o princípio da publicidade e restringe o caráter competitivo da licitação, configurando grave infração à norma legal.

45. E, em situação semelhante, relativa à data de recebimento das propostas:[17]

> Divergência entre o edital e os avisos publicados quanto à data de recebimento das propostas, acarretando prejuízo à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, implica a nulidade do certame.

46. Os precedentes se aplicam ao caso com ainda mais razão. Nas hipóteses examinadas pelo TCU, havia divergência entre documentos publicados. No Pregão Eletrônico nº 008/2026, a própria sessão foi realizada em data diversa da fixada no único edital vigente.

47. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em julgado recente, examinou denúncia sobre pregão eletrônico em que se alegava a inobservância do prazo mínimo para remarcação do certame após alterações no edital, e reconheceu a anulação da licitação pela Administração como exercício legítimo da autotutela:[18]

> EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA E BRIGADISTA. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA REMARCAÇÃO DO CERTAME APÓS ALTERAÇÕES EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 473 DO STF. ANULAÇÃO

[15] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1608/2015 – Plenário. Relator: Benjamin Zymler. Julgado em: 1º jul. 2015. Disponível em: pesquisa.apps.tcu.gov.br.
[16] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 179/2015 – Plenário. Relator: Bruno Dantas. Julgado em: 4 fev. 2015. Disponível em: pesquisa.apps.tcu.gov.br.
[17] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 252/2014 – Plenário. Relator: Valmir Campelo. Julgado em: 12 fev. 2014. Disponível em: pesquisa.apps.tcu.gov.br.
[18] MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Acórdão AC01-322/2026. Processo TC/7901/2024. Julgado em: 18 jun. 2026. Publicado em: 5 ago. 2026. Disponível em: jurisprudencia.tce.ms.gov.br.

> DA LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO.
> 1. A Administração Pública possui o poder de autotutela e pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade, ou anulá-los, por motivo de ilegalidade, conforme preceitua a Súmula 473 do STF.
> 2. A anulação pela Administração do certame impugnado na denúncia, que induz a perda do objeto processual de apuração das supostas irregularidades apontadas, motiva o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 4º, I, f, e 129, I, a, b e parágrafo único, do RITCE/MS.

2.6. DA PUBLICIDADE DIFERIDA E DO SIGILO DAS PROPOSTAS

48. A Lei nº 14.133/2021 estabelece a publicidade como regra, mas determina que o conteúdo das propostas permaneça sigiloso até a sua abertura:

> Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.
> Parágrafo único. A publicidade será diferida:
> I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
> II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

49. Ao comentar o dispositivo, Herbert Almeida destaca:[19]

> No caso do conteúdo das propostas, a publicação somente poderá ser realizada após a abertura das propostas. Trata-se da aplicação do princípio do sigilo das propostas.

50. Caroline Alves Martins Pires Corrêa observa, ainda, que a nova lei manteve o sigilo do conteúdo das propostas até a sua abertura:[20]

> A NLLC e a Lei nº 13.303/2016 também são correspondentes quanto ao sigilo do conteúdo das propostas até sua abertura.

51. A abertura a que se refere o art. 13, parágrafo único, I, é a abertura válida, realizada na data fixada pelo edital vigente. A sessão de 27/10/2026, realizada sem suporte no instrumento convocatório, revelou os preços ofertados e o resultado dos lances antes da data legalmente designada. O sigilo que a lei assegura até a abertura foi, assim, rompido de forma irreversível.

---

[19] ALMEIDA, Herbert. Lei 14.133/21 – Esquematizada (Nova Lei de Licitações e Contratos). 4. ed. (conforme a MP 1.167/23), p. 43.
[20] CORRÊA, Caroline Alves Martins Pires. Princípios (art. 5º). In: DIAS, Maria Tereza Fonseca (org.). A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais inovações e desafios para sua implantação. São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 43.

52. O princípio da publicidade, por sua vez, garante que todos os interessados tenham conhecimento dos atos praticados no certame. Nas palavras de Eduardo de Carvalho Rêgo:[21]

> O princípio da publicidade garante que todos os interessados na licitação pública, direta (licitantes, terceiros) ou indiretamente (cidadãos, órgãos de controle), tenham conhecimento sobre os atos nela praticados.

53. No caso, os interessados que acompanhavam o edital republicado não tinham como saber que a disputa ocorreria em 27/10/2026. A sessão, embora registrada em sistema eletrônico, ocorreu à margem da data divulgada oficialmente, o que esvazia a função da publicidade como garantia de acesso igualitário ao certame.

2.7. DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DOS OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

54. Os objetivos do processo licitatório estão definidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

55. A abertura antecipada da sessão compromete diretamente os objetivos dos incisos I e II. As empresas que participaram da sessão de 27/10/2026 e os interessados que aguardavam a data de 05/11/2026 ficaram em posições desiguais. Os primeiros disputaram sob condições que não eram as do edital vigente; os segundos foram privados da oportunidade de disputar.

56. Quanto à competitividade, a doutrina esclarece que o procedimento deve ser estruturado para atrair o maior número possível de interessados:[22]

> O princípio da competitividade tem a ver com a própria natureza das licitações públicas, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Quanto mais propostas houver, maior a competitividade instalada e, por consequência, maior a chance de seleção de uma proposta satisfatória. Significa,

[21] RÊGO, Eduardo de Carvalho. Princípios jurídicos previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.) et al. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 22.
[22] RÊGO, Eduardo de Carvalho. Princípios jurídicos previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.) et al. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 27.

> em síntese, que os procedimentos licitatórios devem ser estruturados e conduzidos visando à atração do maior número possível de interessados, de modo a garantir a competitividade.

57. A sessão de 27/10/2026 produziu o efeito oposto: reduziu o universo de participantes àqueles que, por qualquer razão, estavam conectados ao sistema na data do edital substituído. Não é possível afirmar que o resultado obtido corresponda à proposta mais vantajosa que seria alcançada em disputa regular, aberta a todos os interessados na data correta.

2.8. DA NATUREZA INSANÁVEL DO VÍCIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS

58. A Lei nº 14.133/2021 privilegia o saneamento e o aproveitamento dos atos sempre que possível. O próprio art. 71, I, prevê o retorno dos autos para saneamento, e o art. 165, § 3º, dispõe que o acolhimento de recurso "implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento". O Tribunal de Contas da União também orienta nesse sentido:[23]

> Se o processo licitatório não apresenta vícios insanáveis na origem, merece ter seu resultado aproveitado, tanto quanto possível, dentro dos critérios da legalidade e economicidade.

59. O aproveitamento, contudo, pressupõe que o vício não tenha atingido a origem da disputa. No caso, o vício está justamente na origem da fase competitiva: a abertura da sessão. Todos os atos posteriores (análise e classificação das propostas, etapa de lances, aceitação e habilitação) dependem dessa abertura e foram por ela contaminados.

60. Além disso, nenhum ato posterior é capaz de restabelecer a situação anterior. A etapa competitiva já se esgotou e os preços ofertados se tornaram públicos. Não há como restaurar o sigilo das propostas, devolver o prazo suprimido ou colocar todos os interessados nas mesmas condições de disputa.

61. A reabertura da sessão no mesmo processo, prevista no item 13.1.1 do edital, conforme referido pelo Pregoeiro, também não resolve o problema. Uma nova disputa sobre o mesmo edital seria travada entre empresas que já conhecem os preços umas das outras. O resultado não seria a proposta mais vantajosa obtida em competição legítima, como exige o art. 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

62. Essa análise atende ao dever de motivação imposto pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aplicável às licitações por força do art. 5º da Lei nº 14.133/2021:[24]

---

[23] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 249/2012 – Plenário. Relator: Augusto Sherman. Julgado em: 8 fev. 2012. Disponível em: pesquisa.apps.tcu.gov.br.
[24] BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: planalto.gov.br.

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

63. As alternativas à anulação foram consideradas: o saneamento do art. 71, I, e a reabertura da sessão no próprio processo. Ambas são inadequadas, porque não eliminam o conhecimento prévio dos preços nem restabelecem a igualdade entre os interessados. A anulação é, portanto, a medida necessária e adequada, e as suas consequências práticas são limitadas, uma vez que não há contrato, ata assinada ou despesa realizada.

64. Conclui-se, assim, que a abertura da sessão pública em 27/10/2026 configura **ilegalidade insanável**, nos exatos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021.

2.9. DA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS

65. O art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 exige que, nos casos de anulação e de revogação, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados. A exigência concretiza a garantia constitucional do contraditório, conforme leciona Di Pietro:[25]

> A anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. No entanto, vai-se firmando o entendimento de que a anulação do ato administrativo, quando afete interesses ou direitos de terceiros, deve ser precedida do contraditório, por força do artigo 5º, LV, da Constituição.

66. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Súmula nº 473, fixou tese de repercussão geral no mesmo sentido:[26]

> Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

67. Herbert Almeida, ao comentar o art. 71, § 3º, registra:[27]

> A Nova Lei de Licitações prevê expressamente a necessidade de assegurar "prévia manifestação dos interessados", tanto para anular como para revogar. Ainda é cedo para dizer o que será conhecido como "interessado". Mas o fato é

[25] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 529.
[26] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 594.296. Relator: Ministro Dias Toffoli. Plenário. Julgado em: 21 set. 2011. DJE 146 de 13 fev. 2012 (Tema 138 da Repercussão Geral). Disponível em: portal.stf.jus.br.
[27] ALMEIDA, Herbert. Lei 14.133/21 – Esquematizada (Nova Lei de Licitações e Contratos). 4. ed. (conforme a MP 1.167/23), p. 120.

que "os interessados" poderão se manifestar no caso de desfazimento da licitação.

68. No caso, conforme informado a esta Procuradoria, as empresas participantes da sessão de 27/10/2026 foram devidamente notificadas para se manifestarem previamente sobre a anulação, e nenhuma delas apresentou manifestação. Desde que certificado nos autos o transcurso integral do prazo concedido para a manifestação, o requisito do art. 71, § 3º, encontra-se atendido, e a ausência de manifestação não impede a decisão da Autoridade Superior.

69. Registra-se, contudo, que a prévia manifestação não se confunde com o direito de recorrer da decisão de anulação, previsto no art. 165, I, "d", da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> [...]
> d) anulação ou revogação da licitação;

70. O Tribunal de Contas da União, em deliberação recente, considerou irregular a supressão desse direito, ainda que a anulação seja legítima:[28]

> É irregular a ausência de concessão aos licitantes do direito de recorrer em face de decisão de anulação da licitação, por afronta ao art. 71, § 3º, c/c art. 165, inciso I, alínea d, da Lei 14.133/2021. Ainda que legítima a anulação do certame, tal circunstância não afasta o dever de observância das garantias procedimentais dos licitantes, em especial o direito ao contraditório recursal.

71. Assim, após a publicação da decisão de anulação, deve ser assegurado às empresas participantes o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, e somente depois do seu transcurso, ou do julgamento de eventual recurso, o processo deve ser arquivado.

2.10. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E DE DEVER DE INDENIZAR

72. A Súmula nº 473 do STF é expressa ao afirmar que dos atos ilegais "não se originam direitos". No caso, além da ilegalidade, o certame não alcançou a adjudicação, a homologação ou a assinatura da Ata de Registro de Preços. Os participantes detêm, quando muito, mera expectativa de direito.

73. O Tribunal de Contas da União já assentou que não há direito subjetivo à continuidade da licitação:[29]

[28] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1895/2026 – Plenário. Relator: Augusto Sherman. Julgado em: 15 jul. 2026. Informativo de Licitações e Contratos nº 532. Disponível em: pesquisa.apps.tcu.gov.br.
[29] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1478/2016 – Plenário. Relator: Benjamin Zymler. Julgado em: 8 jun. 2016. Disponível em: pesquisa.apps.tcu.gov.br.

> Não se conhece de recurso impetrado por licitante contra deliberação do TCU, de natureza objetiva e mandamental, em que se determinam providências a serem adotadas pelo órgão jurisdicionado visando a anulação de ato irregular ocorrido na licitação, uma vez que inexiste direito subjetivo à continuidade da licitação.

74. A doutrina, ao examinar o momento em que surge o direito do licitante sob a Lei nº 14.133/2021, situa-o apenas após a decisão de adjudicação e homologação:[30]

> Dessa forma, tal direito surge tão somente entre essa decisão de adjudicação e homologação emitida pela autoridade superior e a formalização do contrato, quando necessária.

75. Como o Pregão Eletrônico nº 008/2026 foi interrompido na fase de habilitação, antes de qualquer adjudicação ou homologação, não há direito subjetivo das empresas à contratação. Também não incide o art. 149 da Lei nº 14.133/2021, que trata da indenização ao contratado pelo que houver executado, pois não há contrato nem execução.

2.11. DA INDICAÇÃO EXPRESSA DOS ATOS NULOS E DAS CONSEQUÊNCIAS DA ANULAÇÃO

76. O art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 impõe à autoridade o dever de indicar expressamente os atos com vícios insanáveis e de tornar sem efeito todos os subsequentes que deles dependam. No mesmo sentido, o art. 21 da LINDB dispõe:

> Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

77. Em atenção a esses dispositivos, a decisão de anulação deverá declarar nulos a **abertura da sessão pública de 27/10/2026** e todos os atos seguintes: análise e classificação das propostas, etapa de lances, aceitação e habilitação. Em consequência, deverá declarar prejudicada a sessão designada para 05/11/2026 e anulado o Pregão Eletrônico nº 008/2026.

78. Quanto às consequências administrativas, a anulação não gera ônus financeiro ao Município, pois não houve contratação nem execução de despesa. A principal consequência é a necessidade de, persistindo a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, instaurar novo processo licitatório, com pesquisa de preços atualizada e nova divulgação integral, o que preserva a regularidade da aplicação dos recursos federais vinculados às Propostas MS indicadas no objeto.

---

[30] FERREIRA, Otávio Sendtko. Recursos e encerramento da licitação. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.) et al. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 172.

79. Registra-se que o próprio Pregoeiro esclareceu que a declaração constante do item 13 do Termo de Referência retificador, segundo a qual o edital original foi suspenso "antes da sessão pública, não havendo propostas recebidas nem abertas", era verdadeira na data em que o documento foi assinado (15/10/2026), uma vez que a abertura indevida só ocorreu depois. A anulação, portanto, não decorre de vício na retificação do edital, que foi regular, mas exclusivamente da sessão realizada em 27/10/2026 e dos atos dela decorrentes.

2.12. DA COMPETÊNCIA E DA PUBLICIDADE DA DECISÃO

80. A competência para anular a licitação é da autoridade superior, nos termos do art. 71, caput e inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e não do Pregoeiro, a quem cabe relatar o vício e submeter a matéria à decisão. No âmbito deste Município, a decisão cabe à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal.

81. A decisão deve ser divulgada da mesma forma que o edital. O art. 54 da Lei nº 14.133/2021 determina a divulgação do edital no PNCP e, em seu § 1º, a publicação de extrato no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação, e o art. 174 dispõe:

> Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:
> I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

82. Dessa forma, a decisão de anulação deve ser publicada no PNCP, no Diário Oficial em que foi publicado o aviso do edital e no sistema Compras BR, com registro no chat da sessão, a fim de que todos os participantes e interessados tenham ciência inequívoca do desfazimento do certame e do início do prazo recursal.

3. CONCLUSÃO

83. **Ante o exposto,** após análise dos elementos constantes do Processo Licitatório nº 092/2026, em especial do Parecer do Pregoeiro de 12/11/2026 e da cronologia dos atos do Pregão Eletrônico nº 008/2026 – SRP nº 025/2026, este órgão consultivo manifesta-se nos seguintes termos:

a) **Opina-se pela LEGALIDADE DA ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 008/2026 – SRP nº 025/2026, com fundamento no **art. 71, III, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021** e no **Princípio da Autotutela Administrativa** consagrado na **Súmula nº 473 do STF**, uma vez que a abertura da sessão pública em 27/10/2026, em data diversa da fixada no edital republicado em 19/10/2026, configura **ilegalidade insanável**, por violação dos arts. 5º, 11, I e II, 13, parágrafo único, I, e 55, § 1º, da mesma lei;

b) **Recomenda-se que a decisão indique expressamente os atos nulos,** nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 21 da LINDB: a abertura da sessão pública de 27/10/2026 e todos os atos seguintes (análise e classificação das propostas, etapa de lances, aceitação e habilitação), declarando-se prejudicada a sessão designada para 05/11/2026;

c) **Constata-se o cumprimento do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que as empresas participantes foram devidamente notificadas para manifestação prévia e nenhuma delas se manifestou, recomendando-se que a decisão seja proferida somente após a certificação, nos autos, do transcurso integral do prazo concedido;

d) **Reconhece-se a inexistência de direito adquirido ou de dever de indenizar**, pois o certame não alcançou a adjudicação, a homologação ou a assinatura da Ata de Registro de Preços;

e) **Recomenda-se a publicação da decisão** no PNCP, no Diário Oficial em que foi publicado o aviso do edital e no sistema Compras BR, com registro no chat da sessão, **assegurando-se às empresas participantes o prazo recursal de 3 (três) dias úteis**, previsto no art. 165, I, "d", da Lei nº 14.133/2021;

f) **Orienta-se o arquivamento do Processo Licitatório nº 092/2026** após o transcurso do prazo recursal ou o julgamento de eventual recurso e, persistindo a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, a instauração de novo processo licitatório, com pesquisa de preços atualizada e nova divulgação integral;

g) **Submetem-se os autos à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal**, autoridade competente para deliberar sobre a anulação do certame.

84. É o parecer.

Coronel Sapucaia (MS), 17 de novembro de 2026.

Alana dos Santos Negri
OAB/MS 27.798
PROCURADORA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PARECER DO PREGOEIRO — PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA – MS Diretoria de Compras e Licitações

Processo Licitatório	nº 092/2026
Modalidade	Pregão Eletrônico nº 008/2026 – SRP nº 025/2026
Objeto	Registro de Preços para futura e eventual aquisição de unidades móveis de saúde do tipo veículo para transporte de equipe, bicicletas elétricas de pedal assistido e mesas de reunião redondas, destinados à rede de atenção primária e à vigilância em saúde (Propostas MS nº 13022375000126001 e nº 13022375000126002)
Interessado	Fundo Municipal de Saúde / Secretaria Municipal de Saúde
Destinatária	Excelentíssima Senhora Niágara Patrícia Gauto Kraievski, Prefeita Municipal
Assunto	Abertura indevida da sessão pública em 27/10/2026 – vício insanável – recomendação de anulação do certame e arquivamento do processo

Este Pregoeiro, designado pelo Decreto Municipal nº 038/2026, comunica à Autoridade Superior o erro na abertura da sessão pública do certame em epígrafe. Recomenda a anulação do Pregão Eletrônico nº 008/2026, com fundamento no art. 71, III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e o consequente arquivamento do processo.

I – RELATÓRIO

A sessão pública foi aberta no sistema Compras BR em 27/10/2026, quando o edital vigente a marcava para 05/11/2026, às 9h (horário de Brasília). A sessão seguiu até a fase de habilitação. A sessão de 05/11/2026 não foi realizada.

A cronologia dos atos:

Data	Ato
17/09/2026	Elaboração do Termo de Referência original, com 01 (uma) unidade do item 2.
09/10/2026	Publicação do edital original, com abertura da sessão pública marcada para 27/10/2026, às 9h.
13/10/2026	Suspensão do edital pela Administração, antes da sessão pública, em razão do Documento de Formalização da Demanda complementar. Esse documento acresceu 02 (duas) unidades ao item 2 e alterou o instrumento para Ata de Registro de Preços.

Data	Ato
15/10/2026	Edital retificado e Termo de Referência reeditado em caráter retificador. O prazo de propostas foi devolvido integralmente (art. 55, § 1º). A abertura foi remarcada para 05/11/2026, às 9h.
19/10/2026	Republicação do edital no PNCP, no Diário Oficial e no sistema Compras BR.
27/10/2026	Abertura da sessão pública por equívoco deste Pregoeiro, na data do edital já substituído. Seguiram-se a abertura das propostas, a etapa de lances e a aceitação, até a fase de habilitação.
05/11/2026	A sessão marcada pelo edital vigente não foi realizada.

Participaram da sessão de 27/10/2026 8 empresas, conforme a ata e os relatórios do sistema anexados. Nenhum ato de adjudicação ou homologação foi praticado, e nenhuma Ata de Registro de Preços foi assinada.

O item 13 do Termo de Referência retificador afirma que o edital original foi suspenso "antes da sessão pública, não havendo propostas recebidas nem abertas". Essa afirmação era verdadeira em 15/10/2026, quando o documento foi assinado. A abertura indevida só ocorreu depois, em 27/10/2026, e não torna falsa a declaração daquela data.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos vícios

A sessão de 27/10/2026 foi realizada sem suporte em instrumento convocatório vigente. O edital republicado em 15/10/2026 fixou a abertura para 05/11/2026 e tornou sem efeito qualquer versão anterior (item 15 do Termo de Referência). Por isso, a sessão afrontou os seguintes dispositivos:

1. **Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.** A modificação do edital obriga a nova divulgação e a novo cumprimento dos prazos originais. A abertura em 27/10/2026 suprimiu 9 (nove) dias corridos do prazo devolvido aos interessados. Fornecedores que confiaram na data de 05/11/2026 podem não ter cadastrado proposta a tempo.
2. **Art. 13, parágrafo único, I.** A publicidade do conteúdo das propostas é diferida até a respectiva abertura, isto é, a abertura válida. A sessão indevida revelou os preços ofertados e o resultado dos lances antes da data legalmente fixada.
3. **Art. 5º.** A sessão violou os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da competitividade, da publicidade e da segurança jurídica. Os participantes de 27/10/2026 e os interessados que aguardavam 05/11/2026 ficaram em posições desiguais.
4. **Itens 1 e 8.1 do Edital.** A sessão pública deve ocorrer "na data, horário e local indicados neste Edital".

O vício existe qualquer que tenha sido a versão do edital usada pelas empresas para formular as propostas. Se usaram o edital suspenso, as propostas tratam de quantitativo e de instrumento diferentes dos vigentes (01 unidade no item 2, sem Registro de Preços). Se usaram o edital retificado, o prazo legal para sua formulação foi encurtado.

II.2 – Da natureza insanável

O vício não admite convalidação nem aproveitamento parcial dos atos. A etapa competitiva já se esgotou e os preços ofertados se tornaram públicos. Nenhum ato posterior consegue restabelecer o sigilo das propostas, devolver o prazo suprimido ou colocar todos os interessados na mesma condição de disputa.

A reabertura da sessão neste mesmo processo, prevista no item 13.1.1 do Edital, também não resolve o problema. Uma nova disputa sobre o mesmo edital seria travada entre empresas que já conhecem os preços umas das outras. O resultado não seria a proposta mais vantajosa obtida em competição legítima (art. 11, I e II).

A anulação é dever da Administração no exercício da autotutela (art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 473 do STF). Não há adjudicação, homologação nem Ata de Registro de Preços assinada. Os participantes têm, portanto, mera expectativa de direito, e não há direito a indenização.

O caminho que melhor protege o interesse público e a regularidade do gasto com recursos federais é anular o certame e arquivar o processo. Persistindo a necessidade, deve-se instaurar novo processo licitatório, com pesquisa de preços atualizada (art. 23) e nova divulgação integral.

III – DO PROCEDIMENTO PARA A ANULAÇÃO

A anulação compete à Autoridade Superior, e não ao Pregoeiro (art. 71, caput e inciso III). Cabe a este Pregoeiro apenas relatar o vício e submeter a matéria à decisão de Vossa Excelência, com os seguintes cuidados:

1. **Manifestação prévia dos interessados (art. 71, § 3º).** Antes da decisão, as empresas que participaram da sessão de 27/10/2026 devem ser notificadas pelo sistema Compras BR e por e-mail. Sugere-se o prazo de 3 (três) dias úteis, por analogia ao prazo recursal do art. 165, I.
2. **Indicação expressa dos atos nulos (art. 71, § 1º).** A decisão deve declarar nulos a abertura da sessão de 27/10/2026 e todos os atos seguintes: análise e classificação das propostas, etapa de lances, aceitação e habilitação. Em consequência, deve declarar prejudicada a sessão de 05/11/2026 e anulado o certame.
3. **Apuração de responsabilidade (art. 71, § 1º, parte final).** A lei determina que a anulação dê ensejo à apuração de responsabilidade de quem causou o vício. Este Pregoeiro comunica o fato espontaneamente e registra que o erro foi operacional, sem dolo e sem prejuízo ao erário, pois nenhuma contratação foi formalizada. Esses elementos devem ser considerados na apuração, nos termos dos arts. 22 e 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB).
4. **Manifestação da Assessoria Jurídica** sobre a legalidade da anulação, antes da decisão.
5. **Publicidade da decisão.** A decisão deve ser divulgada da mesma forma que o edital: no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 174), no Diário Oficial em que o aviso foi publicado e no sistema Compras BR, com registro no chat da sessão.

IV – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

A abertura da sessão pública em 27/10/2026, em data diversa da fixada no edital vigente, contaminou o Pregão Eletrônico nº 008/2026 com vício insanável. Este Pregoeiro recomenda a Vossa Excelência:

1. **Suspender imediatamente a sessão** no sistema Compras BR, na fase em que se encontra, com registro no chat, e preservar a ata e os relatórios de registro do sistema.
2. **Notificar as empresas participantes** para manifestação prévia (art. 71, § 3º).
3. **Encaminhar os autos à Assessoria Jurídica** para manifestação.
4. **Anular o Pregão Eletrônico nº 008/2026** (art. 71, III e § 1º), declarando nulos a sessão de 27/10/2026 e todos os atos seguintes, e prejudicada a sessão marcada para 05/11/2026.
5. **Decidir sobre a apuração de responsabilidade** (art. 71, § 1º), considerando os elementos do item III.3.
6. **Publicar a decisão** no PNCP, no Diário Oficial e no sistema Compras BR.
7. **Arquivar o Processo Licitatório nº 092/2026** depois da publicação.
8. **Instaurar novo processo licitatório**.

É o parecer, que se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Coronel Sapucaia (MS), 12 de novembro de 2026.

Fernando Taufmann Thomé

Pregoeiro Oficial

Decreto Municipal nº 038/2026